



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1437 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 1º DE FEVEREIRO DE 2006 - CIRCULAÇÃO: 01/02/06 - 12h00

## Presidente do TJ cumpre agenda de compromissos em Brasília

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, recebeu na tarde da última segunda-feira, 30, a visita do novo superintendente estadual do Banco do Brasil, Paulo Roberto Lopes Ricci. Ele veio se apresentar e conhecer a chefe do Poder Judiciário do Estado. Ricci veio de Brasília e assumiu

recentemente a Superintendência do BB no Tocantins em substituição a Renato Barbosa, que ficou por cerca de dois anos à frente da instituição.

Nesta quarta-feira, 1º, a presidente do TJ cumpre compromissos oficiais em Brasília. Ela marcará presença na solenidade de Abertura do Ano Judiciário do Supremo Tribunal

Federal (STF), às 10 horas. Às 16 horas, Dalva Magalhães participará da cerimônia de inauguração da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A desembargadora aproveitará ainda, sua permanência na Capital Federal para fazer visitas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## Novos secretários tomam posse no Palácio Araguaia

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, participou, na manhã da última terça-feira, 31, no Palácio Araguaia, da solenidade de posse dos novos secretários estaduais e presidentes de autarquias do governo.

A nova equipe é resultado de mudanças em função da saída de vários assessores que pretendem disputar cargos eletivos em outubro.

Ao todo, seis assessores deixaram seus cargos: Júlio Resplande,

Emilson Vieira dos Santos, José Renard de Melo Pereira, Felipe Nauar Chaves, Isac Braz Cunha e Darlan Andrade. Além disso, foram criadas duas novas pastas, a Secretaria de Ciência e Tecnologia e a Agência de Desenvolvimento Turístico do Tocantins, vinculada à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

**Confira abaixo quem são os novos nomes do governo Marcelo Miranda:**

*Herbert Brito Barros –*

*Secretário da Segurança Pública; Eudoro Pedrosa – Secretário da Indústria e Comércio; João Leite Neto – Secretário da Ciência e Tecnologia; Hércules Ribeiro Martins – Procurador-Geral do Estado; João Josué Batista Neto – Presidente do Naturatins; Humberto Camelo – Presidente da Adapec; Igor Avelino – Presidente da Agência de Desenvolvimento Turístico do Tocantins; Waldemar Júnior – Superintendente da Redesat (TV e Rádio Palmas).*

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

### DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**RONILSON PEREIRA DA SILVA**

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

**SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA**

DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER**

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

**MARCUS OLIVEIRA PEREIRA**

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

**Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO**

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

**Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN**

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decretos Judiciários

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 050/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando pedido do MM. Juiz de Direito Diretor do Foro, Doutor **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, resolve exonerar **SONIA APARECIDA NUNES ARANHA**, do cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Alvorada; e nomear, **MARIA APARECIDA LOPES SANTOS**, portadora do RG nº 17/R-2.420.389 - SSP/SC e do CPF nº 666.299.009-44, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Alvorada, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 051/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **VANESSA PIAZZA**, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, retroativamente a 30 de janeiro do ano de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 052/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação da Juíza, **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**, Diretoria do Foro, resolve nomear **ANDRÉIA DE MORAIS LIMA CAVALCANTE**, portador do RG nº 629.934 - SSP/TO e do CPF nº 990.880.021-34, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, retroativamente a 30 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 053/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos Nº 34.317/2003 resolve nomear **PATRICIA MARAZZI BANDEIRA**, para o cargo, de provimento efetivo, de **OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR**, na Comarca de 3ª Entrância de Araguaina, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

## Portaria

### PORTARIA Nº 025/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**, Juiz titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial da Infância e Juventude, no período de 26 de janeiro a 24 de fevereiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### PORTARIA Nº 030/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar **JACOBINE LEONARDO**, Juiz titular da Comarca de 2ª Entrância de Ananás, para, sem prejuízo de

suas funções, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia, retroativamente a 20 de dezembro de 2005.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6394/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34925-0/05)

AGRAVANTE: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

ADVOGADO: Hélio Miranda

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ – TO.

RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RICHARD SANTIAGO PEREIRA, via de advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá – TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 34. 925/05, proposto contra CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, requerendo, em sede de liminar, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado, diz o Agravante que a Agravada realizou uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 04 de 2.005, postulada pelo Requerimento nº 16, onde foram apontadas supostas irregularidades na gestão do Agravante frente ao Executivo daquele Município. Alega, também, que “Em face do Relatório da Comissão da Resolução nº 04/2.005, que deliberou para que o Prefeito fosse indiciado por improbidade administrativa e infrações político administrativas, remetendo cópias ao Ministério Público e disponibilização dos autos à sociedade, para que seus membros adotassem as medidas que entendesse convenientes, encerrando-se a CPI, adveio a Denúncia oferecida por membro da Casa, que gerou a Comissão Processante instituída pela Resolução nº 05/2.005, alvo desta perlanda.Sendo a Comissão Processante da Resolução nº 05, direcionada à cassação do mandato do Agravante, face aos mesmos motivos articulados nos recursos Apelação em processamento neste Tribunal...”. Assevera que, em razão dos fatos mencionados, procurou a tutela jurisdicional junto à instância monocrática, por meio de Ação Mandamental, com pedido de liminar, onde o Magistrado singelo, ignorando a urgência da medida, postergou a apreciação do pedido para somente após a manifestação da autoridade acoimada de coatora. Alega, também, que a persistirem os efeitos da decisão atacada, prejuízos de grande monta serão infligidos ao Agravante que poderá vir a ter seu mandato de Prefeito cassado em razão da inércia do Judiciário em decidir sobre matéria colocada sob sua apreciação. Informa que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar o andamento das atividades da Comissão Processante da Câmara Municipal de Xambioá, instituída pela Resolução nº 05/2.005, até o trânsito em julgado do processo nº 2005.0003.4925/0 e, no mérito, postula a confirmação da liminar deferida. RELATADOS, DECIDO. Antes de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, necessário é verificar a possibilidade de admissão do recurso, vez que a decisão atacada, a princípio, não tem cunho decisório e aparenta ser de impulso ou de mero expediente, o que, a luz do artigo 504 do CPC, não é passível de recurso. No caso dos autos, é necessário atentar para o fato de que, se a postergação da apreciação do pedido liminar feito pelo Magistrado monocrático, vem carregada com carga de lesividade, o que tornaria a tutela pretendida ineficaz se concedida ao final. Se assim o for, possível é o recebimento do presente recurso ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, em razão da inércia do Magistrado monocrático, em apreciar o pedido de liminar formulado pelo Agravante nos autos originários, como tem decidido a jurisprudência pátria. Veja-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CRÉDITO RURAL. PLANO PESA. CADASTRO EM BANCOS DE DADOS DO CONSUMIDOR E DEPÓSITO DE PARCELAS. DECISÃO POSTERGADA PARA APÓS A FASE CONTESTACIONAL. POSSIBILIDADE. E CABÍVEL A INTERTPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO COM CARGA DE LESIVIDADE. O PLEITO DE DEPÓSITO DE PARCELAS RECLAMA DECISÃO IMEDIATA. AO PASSO QUE ADMISSÍVEL O DEFERIMENTO LIMINAR QUE CANCELA E/OU OBSTA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). AGRAVO PROMOVIDO. (05FLS). (TRJRS – AGI 70001771818 – 12ª C. Civ. – R. DES. ORLANDO HEEMAN JÚNIOR, J. 10.08.2000)” (grifei). Desta forma, cabível é o Agravo de Instrumento como forma de obstar o dano emergencial, em situações como a dos autos, onde o Magistrado singelo postergou a apreciação do pedido, o que deve ser interpretado como denegação da liminar pretendida. Demonstrado a possibilidade de recebimento do presente Agravo de Instrumento, passo a análise do pedido de efeito suspensivo da decisão atacada no presente recurso. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-rlhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual

ci-lada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, que poderá vir a ter seu mandato cassado, em razão de julgamento, que a princípio, não atende os requisitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, não sendo necessário à concessão da medida almejada, considerando, ainda, que o MM. Juiz monocrático, ao postergar o pedido de liminar no Mandado de Segurança que originou o presente Agravado, não observou que a concessão de liminar é permitida constitucionalmente e é mesmo obrigatória, quando for indispensável à garantia da efetividade de outro direito constitucional circunstancialmente mais privilegiado e acossado por ameaça grave e iminente. A concessão de liminar nestas situações deve ser entendida como uma necessidade, pois a medida liminar é forma legítima de prestar jurisdição, desde que utilizada adequadamente, ou seja, com estrita observância dos princípios, tantas vezes referidos, da necessidade e da menor restrição possível. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para, imediatamente, sobrestar o andamento das atividades da Comissão Processante, instituída pela Resolução nº 05/2.005, até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao ilustre magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de janeiro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº. 1519/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA Nº.1531/99)  
EXEQUENTES: JOÃO HEITOR MEDEIROS e OUTRA  
ADVOGADO: Oroísa Dias de Sousa  
EXECUTADA: FRANCISCA EDILMA FERREIRA NUNES  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, do teor do seguinte DESPACHO: “R. junte-se. Intime-se a parte para dar andamento ao feito, em 30 dias. Palmas, 12 de dezembro de 2005. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6388/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1498-2/06)  
AGRAVANTE : MARIA DOMINGAS COSMO CERQUEIRA E JURACI VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS: Jales José Costa Valente  
AGRAVADO : LOJA MAÇÔNICA FRATERNIDADE E JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS – TO.  
DEFENSORA PÚBLICA: Sebastiana Pantoja Dal Molin  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARIA DOMINGAS COSMO CERQUEIRA e outro interpõem o presente recurso de agravo contra decisão da lavra do juiz da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO, onde o magistrado concedeu medida liminar na ação de Reintegração de Posse movida pela LOJA MAÇÔNICA FRATERNIDADE E JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS em desfavor dos ora agravantes. Asseveram que “data vênua”, a decisão agravada é ilegal, injusta e arbitrária, sendo, portanto, totalmente improcedente”. Alegam que o magistrado sequer tomou o cuidado de determinar a justificação da posse da agravada, tomando como base para sua decisão um convênio já vencido há mais de cinco anos. Consignam que não são e nunca foram invasores, já que estão autorizados pelo Poder Público Municipal para explorar a área objeto do presente litígio, conforme se depreende do “Alvará de construção para o Uso do Imóvel”, juntado. Tecem outras considerações sobre fatos que entendem por verídicos, ratificando que em nenhum momento a agravada comprovou sua posse. Afirmam que são pessoas pobres e humildes, vivendo do pequeno comércio de subsistência de onde tiram o sustento próprio e da família e, com a decisão, estão impossibilitados de exercerem suas atividades comerciais. Por fim, requerem o efeito suspensivo e, ao final, a manutenção da liminar deferida até final julgamento da ação de reintegração de posse. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente hei de ressaltar que a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, entendo pertinente a interposição do presente agravo na forma de instrumento, mesmo porque a manutenção da decisão singular poderá causar lesão grave aos agravantes, posto que estão impedidos de exercer suas atividades comerciais de onde, segundo alegam, retiram o seu sustento e de seus familiares. Passadas tais considerações devo consignar que das razões e documentos trazidos à baila, como por exemplo, o contrato firmado entre a agravada e a Secretaria de Obras que, por sinal, deu sustentáculo a decisão singular (Convênio 083/98 já expirado), bem como, o termo de cessão firmado entre a Prefeitura e os agravantes para exploração da área em questão (vigente), tenho que o caso em apreço requer a necessária audiência de justificação, fato não observado pelo magistrado singular. Por outro lado, saliento que pelo que se observa das fotos colacionadas ao presente, tem-se a impressão que área em disputa sequer se encontra dentro dos limites do terminal rodoviário que a agravada alega administrar, fato que, por sua vez, ratifica a necessidade da realização da indigitada audiência de justificação de posse. Ademais, ressalvo que tanto se faz necessária a citada audiência que o próprio magistrado singular quando do deferimento da medida liminar asseverou genericamente que o ora agravante provou o esbulho e a data em que o mesmo se deu, sem, contudo, indicar quais as provas que o levaram a tais assertivas. Com efeito, esclareço que, objetivando liminar, só excepcionalmente se dispensa a realização de audiência de justificação, mesmo porque o princípio do contraditório e a segurança das decisões judiciais reclamam maior cautela. É farta a jurisprudência nesse sentido. POSSESSÓRIA – MANUTENÇÃO DE POSSE – Liminar concedida sem prévia audiência de justificação. Prova unilateral trazida pelo autor consistente em depoimentos colhidos

por autoridade policial. Insuficiência para comprovação do esbulho e da posse. Mandado cassado. Aplicação dos arts. 926 e 928 do CPC. (TJMT – AI 3.786 – 1ª C. – Rel. Des. Flávio José Bertin – J. 06.11.1989) (RT 658/148). AÇÃO-POSSESSÓRIA. FALTA DE REQUISITO LEGAL. LIMINAR. DESCABIMENTO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE – AÇÃO - Possessória. Agravo de instrumento – Ausência de pressupostos constantes do art. 927 do Código de Processo Civil. Em tal circunstância e defesa ao Juiz deferir liminar, devendo promover a justificação prévia. Recurso provido para se determinar a realização de audiência a que alude o art. 928 do Código de Processo Civil. (TARS – AGI 183.014.075 – 4ª CCiv. – Rel. Juiz Décio Antonio Erpen – J. 28.04.1983). O próprio Sodalício tocantinense ao enfrentar caso análogo, acompanhando o voto condutor de minha autoria, assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando o caso em apreço se reveste de complexidade, antes da concessão de medida liminar se faz necessária a realização de audiência de justificação, já que o princípio do contraditório e a segurança das decisões judiciais reclamam grande cautela. Recurso conhecido e provido. Pelo exposto, por perceber verter a favor dos agravantes os elementos autorizadores da concessão liminar, defiro o efeito suspensivo almejado. Tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de janeiro 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6303/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7009-4/05)  
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A  
ADVOGADOS : Mamed Francisco Addalla e Outros  
AGRAVADOS : CP DA ROCHA – ME E CLEONAN PEREIRA ROCHA  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada interposto pelo BANCO RURAL S/A, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7009/05, ajuizada pela Instituição ora agravante em desfavor de CP DA ROCHA - ME juntamente com o seu Representante Avalista, CLEONAN PEREIRA DA ROCHA, ora agravados, cujos autos se encontram em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Alega o agravante que, ajuizou a referida ação na data de 17/03/2004, visando apreender dois veículos que se encontravam em poder do agravado, sendo tal pedido deferido parcialmente pelo douto Magistrado da instância singular. Que após várias tentativas de apreensão dos veículos somente no dia 01/07/2004, a Srª Oficiala de Justiça conseguiu apreender um dos veículos, qual seja, o VW Gol 1000, Ano/Modelo 1994/1994, Cor branca, Placa GOV 5898, deixando, contudo, a Srª Oficiala de citar os requeridos em virtude de não estarem na Comarca. Após haver sido realizada a apreensão, o Agravante em 08/11/2004, requereu a consolidação da propriedade do veículo com fulcro no artigo 56, parágrafo 1º da Lei 10.931/04, de 02/08/2004, oportunidade em que também postulou pelo bloqueio do veículo até então, não apreendido, junto ao DETRAN-TO, bem como, pelo desentranhamento do mandado de busca e apreensão do outro veículo. Todavia, o Douto Juiz da instância singular, ao apreciar tais pretensões, proferiu despacho deferindo apenas os pedidos constantes nos itens b e c, deixando de analisar o pedido referente à consolidação da propriedade dos mencionados veículos. Em cumprimento ao aludido despacho, o mandado de busca e apreensão foi desentranhado para apreender o outro veículo, porém, tal diligência restou inexitosa já que a Srª Meirinha não conseguiu apreendê-lo. Após ter o agravante conseguido localizar um novo endereço dos agravados, requereu ao MM Juiz “a quo”, o desentranhamento do mandado de busca e apreensão o qual foi deferido. Com o desentranhamento do mandado a Srª Oficiala logrou êxito e apreendeu o outro veículo objeto da ação de busca e apreensão, ou seja, para tentar apreender o outro veículo, qual seja: Corsa Wind, cor verde, placa GTP 6011, deixando, porém, mais uma vez, de citar os ora agravados em virtude do Representante Legal destes estar no Rio de Janeiro. Após a apreensão dos dois veículos, a Instituição agravante em 22 de abril de 2005, requereu ao MM Juiz processante, a consolidação da posse e propriedade dos mesmos, nos termos da Lei 10.931/04 de 02/08/2004 que alterou o Decreto Lei nº 911/69, bem como, requereu a citação dos agravantes por edital. Entretanto, ao apreciar o pedido, o Magistrado “a quo”, atendeu em parte o pedido formulado, deferindo a citação por edital, deixando, portanto, consolidar a posse e propriedade dos veículos apreendidos nas mãos do banco credor fiduciante e deste modo, ficou o agravante impedido de vender o bem apreendido e reaver o dinheiro emprestado para os Agravados antes do deslinde da questão, até mesmo porque, caso seja julgada improcedente a busca e apreensão, o Agravante responderá pelas perdas e danos e pela multa de 50% do valor da causa. Pleiteia, ao final, seja-lhe deferida a pretensão recursal em sede de antecipação da tutela sendo reformada parcialmente a decisão a fim de consolidar a posse e propriedade dos veículos apreendidos nas mãos do agravante, até o julgamento do presente agravo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/94, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada deve estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise preliminar destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente firme para que se possa antecipar a pretensão recursal em sede de tutela antecipada. A alegação de que a decisão proferida pelo Douto Magistrado “a quo” (fls. 92), que deferiu somente a citação por edital dos agravados, assim redigida: “Autos Nº 200507009-4/0. Defiro em parte o pedido de fls. 82/85. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Face a nova redação do Decreto-Lei 911/69, Cite-se para no prazo de 05 dias requerer a purgação da mora e/ou no prazo de 15 dias oferecer contestação”, feita de modo genérico, sem especificar ou indicar que prejuízos irreparáveis seriam causados ao Banco agravante, não serve para caracterizar o requisito supracitado. Ademais, embora a recorrente alegue que a decisão proferida fere ditames da Justiça, por haver sido vaga e sem fundamentação, extrai-se dos

autos que, os bens objetos do litígio constituem garantindo a dívida uma vez que os veículos liminarmente apreendidos encontram-se em poder do Banco-agravado até o julgamento final deste recurso, concluindo-se, portanto, que não restou caracterizado o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexistente, por fim, o requisito perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vez que a Instituição agravante não demonstrou quais prejuízos efetivamente sofreria se mantidos os efeitos da aludida decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2005.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ANALISTA JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Drª. Juscilene Guedes da Silva

### Intimação às Partes Decisões/Despachos

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6389/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 835/04, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO  
AGRAVANTES: MÁRIO LOPES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA: Aline Vaz de Mello Timponi  
AGRAVADA: AGROPECUÁRIA GADO GORDO LTDA.  
ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MÁRIO LOPES FERREIRA E OUTROS, inconformados com a decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia – TO, nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, Nº 835/04, que movem contra AGROPECUÁRIA GADO GORDO LTDA, recorre a este Tribunal, visando obter suspensividade da decisão guerreada, para determinar a retirada do agravado da área em litígio, imitando-os na referida propriedade. A decisão interlocutória prolatada nos autos negou a liminar perseguida pelos agravantes, sob o fundamento que de que os requisitos de lei não estavam presentes. Alegam os agravantes que a decisão agravada não está devidamente fundamentada e contraria normas do Código de Processo Civil, não descreveu com clareza quais os motivos que ensejaram o indeferimento da liminar postulada, não resolvendo a questão está agravando cada vez mais a situação mesmo com farta documentação. Argumentam os agravantes que sofrerão sérios danos, pois não pode continuar beneficiando o agravado por mais tempo, pois os transtornos morais e extrapatrimoniais de difícil reparação são manifestos. Concluiu pedindo a suspensão liminar da decisão fustigada e, no mérito, o provimento do presente recurso para determinar ao agravado que retire-se do direito de exercício da posse da fazenda, imitando-os de imediato quem de direito, qual seja, os agravantes. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12 a 71. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do recurso. Todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expandidas. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) No caso sob apreciação, vê-se que os agravantes não demonstraram a presença da fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Com efeito, a pretensão dos agravantes é, conforme se vê explicitado no pedido, a “revogação” da decisão monocrática, para conceder a liminar negada nos embargos de terceiro, e de consequência imití-los na posse do imóvel em discussão. A decisão de indeferir o pedido dos agravantes fundou-se na ausência dos pressupostos legais, e a jurisprudência tem mitigado a exigência da prova sumária para concessão liminar dos embargos, desde que haja plausibilidade na alegação do embargante, é imperioso que a prova seja robusta e inquestionável. Em face ao exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, em consequência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA –TO para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas, 25 de janeiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6112/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 5091/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: R. MOTOS LTDA  
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outros  
AGRAVADO: CLEITON COELHO  
ADVOGADA: Ana Paula de Carvalho  
RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela R. MOTOS LTDA., contra decisão proferida na Ação Cautelar Incidental nº 5091/05, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento

no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que os agravantes não demonstraram a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de janeiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6000/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 12847/05, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO  
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIRG  
ADVOGADOS: Nair Rosa de Freitas Caldas e Outro  
AGRAVADOS: CLEISSON CHAGAS DE ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outro  
RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

“Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNTELA MARIA PRUDENTE - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO UNIRG, contra decisão proferida no Mandado de Segurança nº 12847/05, que tramita na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que os agravantes não demonstraram a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de janeiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6391/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Casamento Por Erro de Pessoa c/c Inclusão de menor em Escritura Pública c/c Retirada de Moradores do Imóvel nº 13562/04, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: P. R. DA C. A.  
ADVOGADA: Elisa Helena Sene Santos  
AGRAVADO: F. A. Q.  
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira  
RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por P. R. DA C. A., contra decisão que concedeu antecipação de tutela, determinando a inclusão da menor Fernanda Afonso do Vale, como co-proprietária do imóvel residencial, lote nº. 319, quadra nº. 42.3.44.73, situado na Av. Pedro I, loteamento Aeroviário, Araguaína – TO, objeto de doação, determinando ainda, a notificação da Sra. Marclene para desocupar o imóvel em 30

(trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Alega a agravante que o imóvel em comento foi adquirido através de compra e venda e não através de doação como assevera o ora agravado. Afirma que em comum acordo, ela e o agravado, escrituraram e registraram o imóvel em nome da única filha do casal, J. R. A. O. Aduz que a os fundamentos da decisão recorrida, no que se refere ao "periculum in mora", não encontra respaldo na legislação pertinente, posto que não restou evidenciado a probabilidade de ocorrência de dano jurídico para o processo. Assevera que a decisão do Juiz "a quo", além de injusta, não pode ser acatada pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que nosso direito não prevê a possibilidade de inclusão de pessoa como proprietária do imóvel através de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada, seja porque não corresponde ao ideal de justiça, seja porque não observou os procedimentos e ditames processuais, o que neste caso a torna nula. Levanta nulidades do processo principal ante a ausência do Ministério Público, bem como da citação. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, bem como seu provimento definitivo, determinando a cassação da decisão recorrida. Requer ainda que, seja dado provimento ao presente agravo para reformar a decisão que determinou o depósito dos aluguéis, dos imóveis de propriedade da agravante, em conta a ser aberta por Hélio Gomes Machado. Por fim requer os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/67. É o relatório do que interessa. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que os agravantes não demonstraram a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser pensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de janeiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora".

## Acórdãos

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5992/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FOLHAS 138/140.

AGRAVANTE: QUEIROZ E CARVALHO LTDA.

ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante.

AGRAVADO: GRUPO SUCESSO – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA: Gleivia de Oliveira Dantas.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. ARREMATACÃO. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. O arresto, em sede de execução, é incapaz de modificar o domínio do imóvel, uma vez que este somente poderá ser transferido por ocasião de sua arrematação. Constatada a ausência do fumus boni iuris e o periculum in mora, mantêm-se a liminar concedida, ainda mais quando esta poderá ser revista a qualquer momento; o arresto do bem imóvel poderá sofrer alteração e os demandados se mantêm no direito de uso do imóvel.

**ACÓRDÃO:** Acordaram, os componentes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Desembargador Daniel Negry – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho – Vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas, 19 de outubro de 2005.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.103/2004

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal nº 4020/03, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) ESTADO: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO

AGRAVADA: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA.

ADVOGADO: Chirlei Trisotto

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROVIMENTO. A OFERTA DA CAUÇÃO PROTEGE O ERÁRIO CONTRA EVENTUAL PREJUÍZO, AO TEMPO EM QUE PERMITE

À EMPRESA DAR CONTINUIDADE ÀS SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS. SERIA INCOERÊNCIA IMPEDIR QUE UMA EMPRESA, QUE DEVE AO ERÁRIO, PUDESSE DAR CONTINUIDADE ÀS SUAS ATIVIDADES NORMAIS, IMPOSSIBILITANDO-A, ASSIM, DE QUITAR SUA DÍVIDA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5.103/2004, figurando como agravante o Estado do Tocantins e, como agravada, Viação Paraíso Ltda., sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter, na íntegra, a decisão monocrática combatida. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix (Vogal), e Moura Filho (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra (Procurador substituto). Palmas-TO, 15 de junho de 2005.

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5680

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FOLHAS 184/187.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros.

AGRAVADA: PATRÍCIA RAFAELA BATISTA RAMOS.

ADVOGADO: Deocleciano Ferreira Mota Júnior.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada pois decisão sucinta é decisão fundamentada, ainda mais quando proferida em sede de apreciação de liminar. 2. Reconhecendo a Agravante ser o numerário, que lhe fora entregue a título de aplicação, pertencente à Agravada, impõe-se a sua devolução sem que haja prestação de caução. 3. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, mantêm-se a antecipação da tutela em benefício do Agravada.

**ACÓRDÃO:** Acordaram, os componentes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas, 15 de junho de 2005.

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 3133 (01/0024058-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1415/97, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

APELANTE: A SOBERANA COM. REPR. E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADOS: Vanderley Aniceto de Lima e Maria de Jesus da Costa e Silva.

APELADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(\*) EST.: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES.

RELATOR: Desembargador: LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** MERCADORIAS. APREENSÃO. COBRANÇA. TRIBUTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. A apreensão de mercadorias não pode ser utilizada como forma de ser promovida a cobrança de tributo, no caso o ICMS. 2. A sentença, quando estranha ao pedido e aos seus fundamentos, é extra petita e deve ser declarada nula para que se realize a adequada prestação jurisdicional.

**ACÓRDÃO:** Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Cúpula, acordaram em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para cassar a sentença recorrida, a fim de que outra seja proferida, atentando-se para a fundamentação constante do pedido formulado na inicial da ação mandamental, e, dessa forma, ser feita a adequada prestação jurisdicional. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de novembro de 2005.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6151 (05/0045257-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização no 103/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis –TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Luís Fernando Corrêa Lourenço e Outros

AGRAVADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

ADVOGADO: Genilson Hugo Possoline

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUÍZA SUBST.: ÂNGELA MARIA PRUDENTE

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVELIA. INGRESSO NO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTIMAÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS. ARTIGO 520 DO CPC. I – O ingresso do réu revel aos autos por meio de procurador devidamente habilitado impõe a sua intimação quanto aos atos processuais a partir dali praticados. II – As ações indenizatórias não figuram no rol previsto na Lei Processual Civil para as causas às quais não é atribuído efeito suspensivo quando da interposição de recurso de apelação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6151/05, nos quais figuram como Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Sebastião Alves Mendonça Filho. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos do voto da

Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e o Juiz MÁRCIO BARCELOS – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 07 de dezembro de 2005

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3904/03**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: Ação Revisional de Cálculo em Contratos de Mútuo nº 5.831/00, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Luiz Fernando Corrêa e Outro  
EMBARGADOS: ARGEMIRO AUGUSTO DE CAMPOS e NILVA PINHATTI DE CAMPOS repres. CERÂMICA ROMA LTDA  
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
JUIZ CONVOCADO: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – MONITÓRIA – JULGAMENTO EXTRA PETITA - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – PROCEDÊNCIA – SENTENÇA ANULADAS. - É procedente o argumento de que houve o julgamento extra petita, pois foi afastada a cobrança de encargos sem que houvesse pedido, neste sentido, especialmente com relação aos juros e multa moratória pactuados pelos demandantes. - O acolhimento dos embargos de declaração é cabível em razão dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 535 do CPC. - o provimento do recurso dos segundos apelante e a determinação de abarcamento do mérito da revisional, o julgamento desta implicará no resultado da ação monitoria e, por isso, para evitar julgamento contraditório, as duas ações devem ser julgados conjuntamente. - Embargos acolhidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 3904/05, em que figuram como embargantes o BANCO DO BRASIL S/A, como embargados ARGEMIRO AUGUSTO DE CAMPOS E NILVA PINHATTI DE CAMPOS rep. CERÂMICA ROMA LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ACOLHENDO OS EMBARGOS, para cassar as duas sentenças, e determinou a remessa dos autos à comarca de origem, para que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento do mérito em ambos o feitos, julgando-os simultaneamente, nos termos do voto que passa a ser integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6154 (05/0045297-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse no 5079/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO  
AGRAVANTES: LINDOMAR DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO: Célio Alves de Moura  
AGRAVADO: SALUSTIANO PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA SUBST.: ÂNGELA MARIA PRUDENTE

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I – Em sede de agravo de instrumento contra decisão que deferiu medida liminar de reintegração de posse, compete ao juízo “ad quem” apenas a verificação da presença dos requisitos legais para a concessão da medida urgente na instância singela. II – A inexistência de controvérsia sobre a ocorrência de esbulho, somada à realização de audiência prévia de justificativa, com a oitiva de testemunhas que confirmaram as alegações do autor, no sentido de que este exerce a posse da área em litígio há cerca de 20 (vinte) anos, constituem motivos suficientes para a manutenção da decisão que deferiu a liminar.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6154/05, nos quais figuram como Agravantes Lindomar da Conceição e Outros e Agravado Salustiano Pereira dos Reis. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ - Vogal e MÁRCIO BARCELOS – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça Substituto. Palmas –TO, 30 de novembro de 2005

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. Rogério Adriano B. de M. Silva

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 05/2006**

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quinta (5ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### **1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2868/05 (05/0043227-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1660/04).  
T.PENAL: (ART. 121, §, III, C.P., C/C ART. 65, III, D, C.P.).  
APELANTE(S): ADELINO BARBOSA DE CASTRO.  
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO.  
3ª TURMA JULGADORA  
Juiz Nelson Coelho  
Desembargador Luiz Gadotti  
Juíza Ângela Ribeiro Prudente

RELATOR  
REVISOR  
VOGAL

#### **2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2984/05 (05/0045587-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM Nº 045/03 (1224/01)).  
T.PENAL: (ART. 12 DA LEI 6.368/76).  
APELANTE(S): JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO E MARIA PIEDADE PERES VARGAS.  
ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE.  
5ª TURMA JULGADORA  
Juíza Ângela Ribeiro Prudente  
Desembargador Antônio Félix  
Juiz Marcio Barcelos

RELATORA  
REVISOR  
VOGAL

#### **3)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2985/05 (05/0045589-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM Nº 047/03 (1243/01)).  
T.PENAL: (ART. 12 DA LEI 6.368/76).  
APELANTE(S): VILMAIR PERES DA SILVA E ANTÔNIO JOÃO DO NASCIMENTO.  
ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE.  
5ª TURMA JULGADORA  
Juíza Ângela Ribeiro Prudente  
Desembargador Antônio Félix  
Juiz Marcio Barcelos

RELATORA  
REVISOR  
VOGAL

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimação às Partes**

#### **2347ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

As 16h:03 do dia 30 de janeiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### **PROTOCOLO : 06/0047172-1**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2502/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4992/05  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4992/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
IMPETRANTE: SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES  
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2006

#### **PROTOCOLO : 06/0047177-2**

HABEAS CORPUS 4192/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: PÚBLIO BORGES ALVES  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PACIENTE : JORGE AGNALDO DIAS  
ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES  
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045803-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 06/0047180-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 3378/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ALYSSON AGUIAR ALVES  
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### **PROTOCOLO : 06/0047187-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6396/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1109/05

REFERENTE : (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 1109/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)  
 AGRAVANTE( : MANOEL MARQUES CARDOSO, SUA ESPOSA MARIA AMÉLIA CARDOSO  
 TAVARES, ALTAIR LUIZ CAMILO E SUA ESPOSA GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO  
 ADVOGADO : ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI  
 AGRAVADO(A: NILTON GONÇALVES BARBOSA E SUA ESPOSA OLGA DA SILVA GLÓRIA  
 ADVOGADO : ZELINO VITOR DIAS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047191-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6397/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 28462-0/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 28462-0/05, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE( : SILVIA MARIA COSTA LOPES E SEU ESPOSO MARIO MORAL LOPES FILHO  
 ADVOGADO : HERCULES RIBEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(A: JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO E SUA ESPOSA MARIA DE FÁTIMA LIMA CARDOSO RODRIGUES  
 ADVOGADO(S: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041006-2  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## ASTJ

### COMUNICADO CIRCULAR

Comunicamos aos Senhores associados que a partir desta data estaremos utilizando nosso endereço virtual disponível através da rede mundial de computadores - Internet no endereço [www.astjto.org.br](http://www.astjto.org.br) onde serão publicadas informações do interesse de nossa Associação. Na oportunidade, convidamos-lhe a visitar nossa página e deixar registrado no mural de recados suas sugestões. Presidência da Astj, em Palmas, aos 25 dias do mês de janeiro do ano 2006.

*Adm. Neilimar Monteiro  
 Presidente*

### SELEÇÃO DE ARTE PARA O CARTÃO DA ASTJ

A Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça estará recebendo, até o dia 8 próximo, propostas de Arte Gráfica para confecção do cartão de identificação de Associados. De acordo o Presidente da Associação está sendo estudado a possibilidade de emissão deste documento em material de PVC, que, além de cumprir o disposto no art. 7º do Estatuto será um material mais resistente podendo posteriormente ser utilizado como identificação para utilização de convênios junto a estabelecimentos credenciados. Os interessados deverão protocolar suas propostas na sala da ASTJ, Tribunal de Justiça, através da entrega de arquivo gravado em CD, ou impresso com arquivo original gravado na pasta da ASTJ. Informações sobre a ASTJ podem ser obtidas no site [www.astjto.org.br](http://www.astjto.org.br). Palmas, 30 de janeiro de 2006.

*Adm. Neilimar Monteiro  
 Presidente*

### 1º Grau de Jurisdição

## PALMAS

### 3ª Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael** Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor LEANDRO PEREIRA NOLETO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 14/05/1982 em Goiânia – GO, filho de Isabel Ferreira Noleto, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 998/030, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado LEANDRO PEREIRA NOLETO, como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9503/97. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em dois (02) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de detenção. Outrossim, suspendo a habilitação do acusado para dirigir veículo automotor, de acordo com o referido art. 302. O período da suspensão é de seis (06) meses, em face do que dispõe o caput, do art. 293 da citada lei e em atenção ao que se analisou na fixação da pena privativa de liberdade. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena – base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto (Código Penal, art. 33, 5º, alínea c, e § 3º). O local será definido pelo juízo da execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em hospitais e postos de saúde, mediante as condições a serem fixadas na execução. Custas Processuais: Condeno o

acusado ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de novembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 31 de janeiro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael** Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA a Senhora MARIA ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, natural de Governador Eugênio Barros – MA, nascida aos 03/10/1979, filha de Maria de Deus Rodrigues e José de Ribamar dos Santos, residente e domiciliada em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 1033/03, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar a acusada Maria Antônia Silva dos Santos como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Pena Definitiva: fica assim estabelecida a pena definitiva em um (01) ano e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no importe mínimo. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: Pelos fundamentos que nortearam a fixação da pena – base, a sanção será cumprida inicialmente em regime aberto na Casa de Custódia e Reeducação de Palmas. Custas Processuais: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Eventual isenção será decidida na fase da execução. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de dezembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 31 de janeiro de 2006. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

### Juizado Especial Cível

**Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Confiança Mudanças e Transporte, expedido** na ação promovida por Antonio Cezar Souza Sales – Processo n.º 7968/2004 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 07/03/2006, 14:00, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 3000,00 (três mil reais) o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 BAÚ REBOQUE DE QUATRO RODAS, PARA SER PUXADO POR PIK-UP DE 2,00x3,00M, COR BRANCA. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Confiança Mudanças e Transporte, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel RUBENS DE MELO, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 30 de janeiro de 2006. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

### 2ª Turma Recursal

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**Recurso Inominado n.º: 0522/05 (3º JECC - Rodoshopping - Palmas-TO)**

Referência: 088/04

Natureza: Indenização

Recorrente: Expresso Miracema Ltda

Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido: Kayzy Guedes Nogueira

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

DECISÃO: "(...) Descumpridas assim as normas contidas nos artigos 2º, parágrafo único e 4º, parágrafo 1º e 3º, da Lei n.º 1060/50.

Deixo assim de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face de sua reconhecida deserção." P.R.I. Palmas 03 de novembro de 2005.

**Recurso Inominado n.º: 0640/05 (JECC - Miracema - TO)**

Referência: 1812/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Maria do Socorro Lacerda Oliveira

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal e outros

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

DECISÃO: "(...) O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo a sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9099/95)". P.R.I. Palmas, 30 de novembro de 2005.